



FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BETA

Vigência a partir de 13 de agosto de 2024.

Aprovado pela Portaria nº 636, de 24/07/2024, publicada no Diário Oficial de 13/08/2024.

Sumário

CAPÍTULO I - DIRETRIZES BÁSICAS	3
CAPÍTULO II - CATEGORIA DE MEMBROS	3
SEÇÃO I - DAS PATROCINADORAS	3
SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES	3
SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS	4
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO	4
CAPÍTULO IV - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO	6
SEÇÃO I - DA RETIRADA DE PATROCINADORA	6
SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE	7
SEÇÃO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO BENEFICIÁRIO	7
CAPÍTULO V - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO	8
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB)	8
CAPÍTULO VII - DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA (UP)	9
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO; DA PORTABILIDADE; DO RESGATE E DO AUTOPATROCÍNIO	9
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	9
SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE	10
SEÇÃO III - DO RESGATE	12
SEÇÃO IV - AUTOPATROCINIO	13
SEÇÃO V - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	14
CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS	15
SEÇÃO I - DA RENDA MENSAL NORMAL	17
SEÇÃO II - DA RENDA MENSAL ANTECIPADA	17
SEÇÃO III - DA RENDA MENSAL DIFERIDA	17
SEÇÃO IV - DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ	18
SEÇÃO V - DA RENDA MENSAL TEMPORÁRIA POR DOENÇA	19
SEÇÃO VI - DA RENDA MENSAL DE PENSÃO	19
SEÇÃO VII - DA RENDA MENSAL TEMPORÁRIA POR RECLUSÃO	22
SEÇÃO VIII - DO PECÚLIO POR MORTE	22
SEÇÃO IX - DO AUXÍLIO FUNERAL	23
SEÇÃO X - DO ABONO ANUAL	23
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS RELATIVAS AS RENDAS MENSAS	23
CAPÍTULO XI - DA MIGRAÇÃO DO PLANO ALPHA PARA O PLANO BETA	25
CAPÍTULO XII - DO PLANO DE CUSTEIO	27
CAPÍTULO XIII - DAS CONTAS DO PLANO	29
CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	31
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31

CAPÍTULO I - DIRETRIZES BÁSICAS

Artigo 1º - O presente Regulamento disciplina os dispositivos do Estatuto estabelecendo os direitos e obrigações de seus membros em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários BETA, da Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social, doravante designada ALPHA.

§ 1º - Este Plano de Benefícios Previdenciários aprovado pelo Ofício nº 487 SPC/COJ, de 28/07/1999, passa a ser a única opção de filiação aos Participantes que vierem a se inscrever na ALPHA, após a entrada em vigor do mesmo.

§ 2º - O Plano instituído pelo Regulamento de Benefícios Previdenciários da Fundação Alpha, aprovado pela Portaria MPAS nº 2505 de 12/05/81, vigente até a data de aprovação deste Regulamento, era denominado Plano ALPHA e o Plano de Benefícios Previdenciários, aprovado pelo ofício nº 487 SPC/COJ, de 28/07/1999, será doravante denominado Plano BETA.

CAPÍTULO II - CATEGORIA DE MEMBROS

Artigo 2º - Compõem o Plano as seguintes categorias de membros:

I - Patrocinadoras;

II - Participantes;

III - Beneficiários.

SEÇÃO I - DAS PATROCINADORAS

Artigo 3º - Consideram-se Patrocinadoras Principais a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT, Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S/A, URBS - Urbanização de Curitiba S/A e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, a ALPHA e as demais Pessoas Jurídicas que venham a celebrar Convênio de Adesão com a ALPHA, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo órgão governamental competente.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES

Artigo 4º - Consideram-se Participantes os empregados das Patrocinadoras contratados pelo regime da CLT, bem como os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo ou

outro dirigente das patrocinadoras, ou a eles equiparados que tiverem seu pedido de inscrição ou de migração homologado pela ALPHA, ou dela desligados após sua inscrição, classificados nas modalidades de Ativos e Assistidos.

§ 1º - Os Participantes Ativos são assim classificados:

- a) Ativos com vínculo empregatício e os a eles equiparados na forma da Lei;
- b) Ativos optantes pelo Instituto do Autopatrocínio, denominados de Autopatrocínados ou optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, denominados de Participantes Vinculados, na forma prevista neste Regulamento.

§ 2º - Participantes Assistidos: Os ex-empregados das Patrocinadoras em gozo de benefícios previstos neste Regulamento, bem como os beneficiários e empregados em gozo de benefício;

§ 3º - Consideram-se Participantes FUNDADORES aqueles que, dentre os empregados existentes nos quadros das Patrocinadoras na data da implantação do Plano de Benefícios Previdenciários BETA, manifestaram sua adesão ao mesmo no prazo de até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 5º - Consideram-se Beneficiários deste Plano:

- I. Cônjuge ou companheiro (a) mantido(a) em união estável, nos termos da legislação vigente;
- II. Os filhos, enteados ou equiparados, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando estabelecimento de ensino superior, representados por seus tutores legais, se menores de 18 (dezoito) anos;
- III. Os filhos inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos, representados por seus tutores legais, quando for o caso, assim reconhecidos pelo INSS ou declaração de perito indicado pela ALPHA.
- IV. Na ausência de quaisquer beneficiários previstos nos incisos anteriores, para o fim específico do parágrafo 2º do artigo 24, serão considerados os herdeiros legais, ou na falta destes, uma ou mais pessoas designadas pelo participante.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Artigo 6º - Considera-se inscrição para efeito deste Regulamento:

- I. Na condição de Patrocinadora, a celebração de Convênio de Adesão entre a ALPHA e as Patrocinadoras, que se dará em conformidade com o artigo 3º, deste Regulamento, mediante expressa autorização pelo órgão regulador e fiscalizador.
- II. Na condição de Participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição;
- III. Na condição de Beneficiário, a sua qualificação nos termos do artigo 5º deste Regulamento, mediante declaração do respectivo Participante Ativo, Autopatrocinio ou Vinculado, a qual deverá ser feita anteriormente à data de início de um dos Benefícios previstos no Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 7º - A inscrição do Participante e do Beneficiário é condição indispensável para o recebimento de qualquer Benefício da ALPHA.

§ 1º - A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a elegibilidade à Renda Mensal Antecipada ou após a concessão de benefício de Renda Mensal pelo Plano BETA será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a ALPHA redefinirá o valor da renda mensal.

§ 2º - O benefício recalculado conforme o disposto no parágrafo 1º deste artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a ser pago à vista.

§ 3º - O disposto no parágrafo 1º e 2º deste artigo não é aplicado aos benefícios de Renda Mensal oriundos da opção pelo inciso II do artigo 31.

Artigo 8º - Os empregados das Patrocinadoras, que não sejam Participantes da ALPHA e que não formalizarem sua inscrição em até 30 (trinta) dias contados a partir de sua admissão funcional, poderão solicitar a sua inscrição, a qualquer momento, desde que integralizem ao Plano BETA as contribuições devidas referentes ao período sem cobertura, relativas aos Benefícios de Risco e de Mínimos, mediante pagamento de joia.

§ 1º - A joia é um valor monetário que se destina a dar cobertura aos Benefícios de Risco e de Mínimos. O seu valor será calculado atuarialmente com base na idade do Participante e no Salário de Participação no mês em que iniciar suas contribuições, além do tempo de serviço prestado à Patrocinadora e do tempo de afastamento voluntário da ALPHA, quando for o caso.

§ 2º - O pagamento da joia poderá ser efetuado à vista, ou ser transformado em um percentual adicional, que será aplicado sobre a contribuição mensal do Participante durante os meses que

antecedem o direito à concessão do Benefício de Renda Mensal Normal de acordo com este Regulamento.

§ 3º - É facultado ao Participante que aderir ao Plano BETA, a opção pelo não pagamento da joia, desde que cumpra a carência de 3 (três) anos para concessão dos benefícios de riscos decorrentes de invalidez, doença ou morte ou ausência declarada do Participante.

§ 4º - Para fins da carência referida no parágrafo anterior será computado apenas o tempo de vinculação ininterrupta ao Plano.

Artigo 9º - A inscrição neste Plano, quando requerida 90 (noventa) dias após o início de vínculo com quaisquer das Patrocinadoras, fica condicionada a realização de exames médicos.

§ único - Na hipótese em que se constate doença pré-existente, que torne o participante indicado à cobertura de auxílio doença ou invalidez, sua inscrição fica condicionada ao recolhimento, à vista, ao Plano BETA de contribuição para cobertura das garantias mínimas previstas nos artigos 35, 36 e 39.

CAPÍTULO IV - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

SEÇÃO I - DA RETIRADA DE PATROCINADORA

Artigo 10º - A Patrocinadora poderá se retirar deste Plano de Benefícios, mediante compromisso expresso em adimplir suas obrigações, homologadas pelo Conselho Deliberativo da ALPHA e em estrita observância a legislação em vigor, e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Artigo 11º - Em caso de retirada deste Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes a ela vinculados, sendo que o saldo das Contas Individuais, depois de tomadas as devidas providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pela ALPHA aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado, após expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador.

SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Artigo 12º - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - requerer o cancelamento, mediante formalização escrita à ALPHA;

II - vier a falecer;

III - rescindir o contrato de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha requerido o Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou qualquer benefício previsto neste Regulamento;

IV - atrasar, por três meses seguidos, o pagamento da contribuição e que, formalmente notificado, não pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, com exceção dos participantes que se encontrarem em gozo de auxílio doença;

V - se afastar, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir vencimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no artigo 25, exceto quando afastado por motivo de doença.

Artigo 13º - Não será considerado como cancelamento de inscrição o afastamento do empregado do quadro de pessoal de quaisquer das Patrocinadoras por um período de tempo inferior a 30 (trinta) dias, caso o mesmo venha a ser admitido em outra Patrocinadora, ou na mesma, e não tenha efetuado o resgate do saldo de sua Conta Individual, de acordo com este Regulamento. Como solução de continuidade, durante o período acima, a ex-Patrocinadora bem como o Participante continuarão contribuindo até sua efetivação em outra Patrocinadora.

Artigo 14º - Ressalvados os casos de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.

Artigo 15º - Ocorrendo falecimento do Participante Ativo, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários, será lícito a eles promovê-la, desde que atendam o contido no artigo 5º, sendo que não terão direito a benefícios anteriores à data da sua inscrição.

Artigo 16º - O Participante que tiver cancelada a sua inscrição sem rescindir o contrato de trabalho com a Patrocinadora poderá, se assim o desejar, requerer seu reingresso, sendo facultadas as opções previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 8º.

SEÇÃO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Artigo 17º - Será cancelada a inscrição como Beneficiário:

I - pelo seu falecimento;

II - do cônjuge, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, com trânsito em julgado;

III - do(a) filho(a), não inválido, pela emancipação ou após completar 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando estabelecimento de ensino superior.

CAPÍTULO V - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 18º - O Salário de Participação corresponde à soma das parcelas que compõem a remuneração do Participante e sobre o qual incide as Contribuições Mensais para o custeio deste Plano, devendo estas parcelas serem definidas com base em parecer atuarial e aprovadas pelo Conselho Deliberativo e respectivas Patrocinadoras.

§ 1º - No caso de perda parcial do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquele valor, desde que o requeira à ALPHA, nos termos previstos no artigo 25.

§ 2º - No caso de perda total do Salário de Participação sem cessação do vínculo com a Patrocinadora, poderá o Participante conservar a contribuição na base do último valor pago, desde que requeira à ALPHA em até 30 (trinta) dias subsequentes ao da respectiva perda, cumprido o disposto no artigo 25.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, a Patrocinadora não estará obrigada a manter as contribuições nos níveis anteriores ao da redução.

CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB)

Artigo 19º - O Salário Real de Benefício (SRB) corresponderá à média aritmética dos Salários de Participação dos últimos 12 (doze) meses, contados até o mês anterior ao início do Benefício na ALPHA, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, ficando excluído do cômputo o décimo terceiro salário.

§ 1º – Para efeito do cálculo do Salário Real de Benefício – SRB referido no caput deste artigo, os Participantes que estiveram em gozo do auxílio doença e acidente de trabalho, como base de cálculo do SRB, serão utilizados os valores dos últimos 12 (doze) Salários de Participação, recebidos no período anterior ao mês da entrada em auxílio doença, desconsiderando os meses em que o Salário de Participação for proporcional devido ao afastamento.

§ 2º – Para o cálculo de renda mensal inicial de benefícios de riscos e mínimos, o Salário de Participação utilizado na base de cálculo do SRB, conforme definido no caput deste artigo, não poderá ser superior a 30 (trinta) Unidades Previdenciárias (UP), no mês do respectivo Salário de Participação.

CAPÍTULO VII - DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA (UP)

Artigo 20º - A Unidade Previdenciária (UP) corresponderá a R\$ 293,70 (duzentos e noventa e três reais e setenta centavos) na data de 1º de janeiro de 2012, e será reajustada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, com base nos índices de reajustes salariais concedidos pelas Patrocinadoras no ano anterior ao reajuste, apurado pela média ponderada do índice e número de Participantes de cada Patrocinadora.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO; DA PORTABILIDADE; DO RESGATE E DO AUTOPATROCÍNIO

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 21º - O Benefício Proporcional Diferido é direito do Participante ex-empregado da Patrocinadora em optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno programado, desde que este o requeira. O cálculo se dará com base no seu Saldo de Conta na data da opção por este instituto e será mantido no Plano em cotas até a elegibilidade ao benefício de renda mensal normal, acrescido de eventuais aportes de contribuições adicionais no período de diferimento, desde que assim expressamente se manifeste e atenda os seguintes requisitos:

- I - Comprove a cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II - Cumprimento de carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;
- III - Que quando da opção não esteja elegível ao benefício pleno;

§ 1º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o benefício pleno programado, sendo facultado os aportes financeiros, com destinação específica.

§ 2º – Durante a fase do diferimento serão devidos pelo Participante Vinculado:

- a) Contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual.
- b) Custeio extraordinário da parcela que lhe couber, na ocorrência de tratamento de déficits técnicos do plano ou serviço passado, conforme definido em Plano de Custeio Específico, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou Autoprocínio, atendendo as regras específicas para cada instituto, na forma do Regulamento.

SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE

Artigo 22º - A Portabilidade é o direito do participante em transferir os recursos financeiros, descritos no parágrafo primeiro deste artigo, correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que expressamente assim se manifeste e que atenda os seguintes requisitos:

- I - comprovação de cessação de vínculo com a Patrocinadora;
- II - cumprimento de carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao plano, exceto aos recursos portados de outro plano;
- III - não esteja em gozo de benefício previsto neste regulamento;

§ 1º - O valor a ser portado será equivalente ao valor passível de Resgate (RESG) ou aos valores mantidos em Contas Individuais para o Participante (SC), o que lhe for mais favorável, descontadas eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante, sendo:

- a) Valor passível de Resgate (RESG): corresponderá ao valor passível de percepção pelo Participante, em caso de cancelamento de sua inscrição, conforme estabelecido no artigo 24 neste Regulamento para efeito de Resgate.
- b) Valores das Contas Individuais (SC): corresponderá ao saldo das Contas Individuais mantido em nome do Participante para benefícios do plano, correspondente à aplicação da seguinte fórmula:

SC = SC1 + SC2, onde:

SC1 = Saldo de Conta Individual do Participante, constituído por contribuição vertida pela Patrocinadora e registrada em seu nome, conforme descrito no item “b” do parágrafo 1º do artigo 67 deste Regulamento;

SC2 = Saldo da Conta Individual do Participante, constituído pelas contribuições por ele vertidas e registradas em seu nome, conforme descrito nos itens “a”, “c” e “d” do parágrafo 1º do artigo 67 deste Regulamento;

§ 2º - A data base para apuração do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições ao Plano, ressalvado a hipótese da Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cujo valor corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido das eventuais contribuições específicas, com a atualização prevista no parágrafo 3º do artigo 67 do Regulamento.

§ 3º - O valor a ser portado será atualizado monetariamente pelo último valor obtido da rentabilidade da cota, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 67 deste Regulamento, compreendendo o valor apurado na data base, na forma do parágrafo anterior, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de destino, ‘pro rata die’ se inferior a um mês.

§ 4º - Eventuais débitos que o Participante tenha com o Plano, inclusive valores ainda não vencidos, deverão ser liquidados por ele para a efetivação da portabilidade.

§ 5º - Os recursos portados de outros Planos de Previdência poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial, apurado mediante nota técnica atuarial, sendo que do valor utilizado para pagamento do aporte inicial não poderá, futuramente, resgatar.

§ 6º - Poderão ser recepcionados recursos portados de outros Planos de Previdência durante a fase de concessão de benefícios, desde que o Participante Assistido não esteja recebendo Renda Mensal Vitalícia.

§ 7º - Os valores portados ao Plano serão corrigidos pelos mesmos critérios dos Participantes Ativos.

§ 8º - A efetivação da Portabilidade integral implica na cessão dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 9º - É permitido, ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste regulamento, a possibilidade de efetuar a portabilidade de valores portados de planos de benefícios de outras Instituições de Previdência Complementar ou de Sociedades Seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios, bem como de valores oriundos de contribuições

adicionais efetuadas pelo participante ao Plano BETA, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos dispostos I e II deste artigo.

§ 10º - A transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino será efetuada em moeda corrente nacional, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade de origem ou da data em o Participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela entidade de origem, o que resultar no maior prazo.

Artigo 23º - A Portabilidade será exercida mediante Termo de Portabilidade emitido pela ALPHA, contendo, no mínimo, o conteúdo disposto nas normativas vigentes aplicáveis ao tema.

§ único - A segregação das parcelas correspondentes à contribuição do Participante e da Patrocinadora não se aplica aos recursos recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano previdenciário e aos recursos decorrentes de portabilidade realizada anteriormente à 01/01/2023.

SEÇÃO III - DO RESGATE

Artigo 24º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada tem direito de resgatar o valor correspondente das contribuições vertidas pelo mesmo para o Plano BETA adicionado do valor da Reserva de Poupança calculada na data da migração para este Plano, quando for o caso, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade, todas atualizadas desde a realização da contribuição até a data do Resgate, pela variação da cota patrimonial do Plano, desde que atenda os seguintes requisitos:

I - comprovação de cessação de vínculo ou desligamento com a Patrocinadora ou suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez;

II - Não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - O pagamento do valor do Resgate será em cota única com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o diferimento ou o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo INPC-IBGE.

§ 2º - No caso de falecimento do Participante Ativo e inexistência de Beneficiários, conforme definido no artigo 5º, os herdeiros legais ou na falta destes a pessoa designada por escrito para

tal fim, fará jus à restituição do saldo da Conta Individual do respectivo Participante no percentual de 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo mesmo para as subcontas de Contribuições Normais e Adicionais do Participante, e os recursos portados a ser paga de uma só vez a título de Pecúlio.

§ 3º - O Saldo remanescente, formado pelas contribuições da Patrocinadora em nome do Participante, será revertido para o Fundo Previdencial de Custeio do Plano.

§ 4º - O saldo existente na Subconta de Contribuições Portadas, na data do Resgate, quando for o caso, será portado para outra entidade de previdência privada, indicada pelo Participante, no prazo da Portabilidade, facultando-se o Resgate desde que os recursos tenham sido constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 5º - No caso de Participante que fez a opção pelo Autopatrocínio, por ocasião de eventual Resgate, serão descontadas as contribuições efetuadas para fins de cobertura de benefícios de riscos e despesas administrativas.

§ 6º - Com o exercício do Resgate integral cessam as obrigações e compromissos da ALPHA em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 7º - Eventuais débitos que o Participante tenha com o Plano, inclusive valores ainda não vencidos, deverão ser liquidados por ele para a efetivação do resgate, assim como a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do plano de custeio, seja de responsabilidade do Participante.

SEÇÃO IV - AUTOPATROCINIO

Artigo 25º - É facultado ao Participante que sofrer perda parcial ou total da remuneração recebida, manter o valor da sua contribuição e a da Patrocinadora, visando assegurar a percepção dos benefícios nos níveis compatíveis à remuneração que vinha percebendo.

§ 1º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio, deverá recolher para a ALPHA, além de sua respectiva contribuição mensal obrigatória e, a parte devida pela Patrocinadora, a totalidade da contribuição relativa a cobertura dos Benefícios de Risco e taxa de administração, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio.

§ 2º - Os valores das contribuições que trata o parágrafo anterior serão reajustados, nas mesmas datas e percentuais, sempre que houver majoração no valor da Unidade Previdenciária - UP.

§ 3º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observando as regras para cada instituto, na forma prevista no presente Regulamento.

SEÇÃO V - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Artigo 26º - A ALPHA fornecerá extrato ao Participante, por meio físico ou eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, apresentando, detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos institutos a que tem direito - Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.

Artigo 27º - O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção a um dos institutos previstos neste capítulo, mediante preenchimento de Termo de Opção, que será disponibilizado pelas ALPHA em meio físico ou eletrônico.

§ único - Na hipótese de questionamento por parte do Participante, com relação às informações previstas no extrato, o prazo para a opção fica suspenso e a ALPHA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento, para prestar os devidos esclarecimentos.

Artigo 28º - Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade, no Termo de Opção deverá prestar as seguintes informações:

- I - A identificação da entidade que administra o plano de benefícios de destino, incluindo os dados de contato para envio do Termo de Portabilidade;
- II - Identificação do plano de benefícios de destino;
- III - Indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios de destino.

§ único - Uma vez protocolada a Opção pela Portabilidade, a ALPHA terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção ou do envio das informações necessárias, para elaborar o Termo de Portabilidade, na forma prevista no caput deste artigo, contemplando todas as informações e procedimentos constantes da legislação vigente aplicável ao caso, e encaminhar para a entidade que administra o plano de benefícios de destino, sendo que quando se tratar de Portabilidade para entidade aberta de previdência

complementar ou sociedade seguradora, o respectivo Termo será entregue ao próprio Participante.

Artigo 29º - Na eventualidade do Participante não se pronunciar por nenhuma das opções, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato, com as devidas especificações, presume-se a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 30º - Os Benefícios instituídos por este Plano são:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Renda Mensal Normal;
- b) Renda Mensal Antecipada;
- c) Renda Mensal Diferida;
- d) Renda Mensal por Invalidez;
- e) Renda Mensal Temporária por Doença;
- f) Auxílio Funeral;
- g) Abono Anual.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda Mensal de Pensão;
- b) Renda Mensal Temporária por Reclusão;
- c) Pecúlio por Morte;
- d) Abono Anual (para Benefícios de Pensão e Reclusão).

§ 1º - São Benefícios de Risco os benefícios pagos aos Participantes no caso de Invalidez, Doença ou Morte de Beneficiário, ou aos Beneficiários no caso de falecimento ou ausência do Participante.

§ 2º - São Benefícios Programados aqueles não relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º - A ALPHA poderá criar novas modalidades de Benefícios, por proposta da Diretoria Executiva, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo, Patrocinadoras e órgãos governamentais competentes.

Artigo 31º - As Rendas Mensais referidas neste Regulamento terão seu valor inicial calculado com base no saldo total da Conta Individual do Participante, composta dos saldos acumulados nas Subcontas descritas no parágrafo 1º do artigo 67, itens “a” e “b”, conforme opção de recebimento do Participante por um dos incisos I e II deste artigo, observadas as garantias mínimas previstas nos artigos 35, 36 e 39.

I – Renda Mensal Vitalícia reversível em Pensão, apurada com base em fator atuarial determinado pelo atuário responsável, elaborado de acordo com tábua de expectativa de vida e taxa de juros aplicada ao Plano e vigente na data da concessão do benefício;

II – Renda Mensal equivalente a um percentual entre 0,5% (meio por cento) e 1,0% (um por cento) do Saldo da Conta Individual referido no caput deste artigo, conforme opção do Participante, abatendo-se deste saldo o valor previsto no parágrafo 3º do artigo 42 para aqueles optantes do benefício de Pecúlio por Morte, conforme previsto no item “c” do artigo 42.

§ 1º - Para obtenção dos Benefícios de Renda Mensal é necessária a formalização da solicitação por parte do (a) interessado (a).

§ 2º- O saldo de Conta decorrente de contribuições adicionais e ou recursos portados de outros planos de previdência complementar, acumulados nas subcontas previstas no artigo 67, itens “c” e “d” do parágrafo 1º, quando for o caso, gera um benefício de Renda Mensal inicial adicional a um dos benefícios previstos no artigo 30 deste Regulamento, calculado considerando a mesma opção e o mesmo critério do benefício que será adicionado, excetuando-se as garantias mínimas previstas nos artigos 35, 36 e 39 e a opção pelo Pecúlio por Morte prevista no parágrafo 3º do artigo 42.

§ 3º – O valor do benefício proveniente do inciso II deste artigo acrescido da Renda Mensal adicional de que trata o parágrafo anterior deverá ser maior que 30% (trinta por cento) da UP.

§ 4º - Quando o benefício de Renda Mensal apurado na forma do inciso II deste artigo resultar em importância inferior à 30% (trinta por cento) da UP, o valor remanescente na Subconta de Assistido será pago à vista, na forma de pagamento único, a qualquer momento, observando o parágrafo 4º do artigo 42.

SEÇÃO I - DA RENDA MENSAL NORMAL

Artigo 32º - A Renda Mensal Normal será concedida ao Participante desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - conte com, pelo menos, 56 (cinquenta e seis) anos de idade;
- II - tenha trabalhado na Patrocinadora por, no mínimo, 5 (cinco) anos completos;
- III - conte com, pelo menos, 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano BETA;
- IV - tenha rescindido o contrato de trabalho na Patrocinadora.

§ único - A Renda Mensal deste benefício consistirá de um valor inicial calculado na forma que dispõe o artigo 31 deste Regulamento e terá início a partir do dia imediatamente seguinte ao da rescisão contratual, desde que requerida até 30 dias em que ocorrer o evento, e se solicitada após este período, a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na ALPHA, observado o disposto nos artigos 49 e 50 deste Regulamento.

SEÇÃO II - DA RENDA MENSAL ANTECIPADA

Artigo 33º - A Renda Mensal Antecipada será paga ao Participante, desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - conte com pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade;
- II - tenha trabalhado na Patrocinadora, no mínimo, por 5 (cinco) anos completos;
- III - conte com pelo menos com 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano BETA;
- IV - tenha rescindido o contrato de trabalho na Patrocinadora.

§ único - A Renda Mensal deste benefício consistirá de um valor inicial calculado na forma que dispõe o artigo 31 deste Regulamento e terá início a partir do dia imediatamente seguinte ao da rescisão contratual, desde que requerida até 30 dias em que ocorrer o evento, e se solicitada após este período, a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na ALPHA, observado o disposto nos artigos 49 e 50 deste Regulamento.

SEÇÃO III - DA RENDA MENSAL DIFERIDA

Artigo 34º - A Renda Mensal Diferida será paga ao Participante Vinculado, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - tenha formalizado a opção e atendidos os requisitos previstos no artigo 21 do Regulamento, por deixar o saldo total de sua Conta Individual na ALPHA.

II - seja elegível ao Benefício de Renda Mensal Normal.

III - tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano.

§ único - A Renda Mensal deste benefício consistirá de um valor inicial calculado na forma que dispõe o artigo 31 deste Regulamento e terá início a partir do dia imediatamente seguinte ao da rescisão contratual, desde que requerida até 30 dias em que ocorrer o evento, e se solicitada após este período, a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na ALPHA, observado o disposto nos artigos 49 e 50 deste Regulamento.

SEÇÃO IV - DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ

Artigo 35º - A Renda Mensal por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que permanecer inválido, observado o período de carência de 1 (um) ano ou 3 (três) anos de contribuição ininterrupta ao Plano BETA, mediante opção realizada, conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento.

§ 1º - A Renda Mensal deste benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 31 deste Regulamento, excetuando-se a Subconta de Contribuição Adicional do Participante prevista no parágrafo 1º, item “c” do artigo 67, e terá início a partir do dia imediatamente seguinte ao da concessão pelo INSS, desde que requerida até 30 dias em que ocorrer o evento, e se solicitada após este período, a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na ALPHA, juntamente com documentação comprobatória da Invalidez do Participante.

§ 2º - A Renda Mensal por Invalidez, calculada conforme dispõe o Inciso I do artigo 31 deste Regulamento, com base no total da Conta Individual do Participante, excetuando-se a Subconta de Contribuição Adicional do Participante prevista no parágrafo 1º, item “c” do artigo 67, não será inferior a 5% (cinco por cento) do SRB – Salário Real de Benefícios e limitada a 20 (vinte) UP.

§ 3º - Configura-se como prova de Invalidez, além de laudos e/ou exames médicos solicitados eventualmente pela ALPHA, estar recebendo benefício de mesma natureza na Previdência Social Oficial.

§ 4º - Ocorrendo a incapacidade do Participante Vinculado antes do mesmo ser elegível ao recebimento da Renda Mensal Diferida, o mesmo receberá uma Renda Mensal por Invalidez,

calculada atuarialmente sobre o Saldo da Conta Individual do Participante, podendo-se optar pela forma de pagamento único.

§ 5º - O Saldo da Subconta de Contribuição Adicional do Participante prevista no parágrafo 1º, item “c” do artigo 67, não utilizado como base de cálculo nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, consistirá num benefício adicional, calculado isoladamente conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 31 deste Regulamento, e será acrescido ao valor inicial calculado conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO V - DA RENDA MENSAL TEMPORÁRIA POR DOENÇA

Artigo 36º - A Renda Mensal Temporária por Doença será paga ao Participante Ativo durante o período em que lhe seja mantido o Auxílio Doença pela Previdência Social Oficial, observado o período de carência de 1 (um) ano ou 3 (três) anos de contribuição ininterrupta ao Plano BETA, mediante opção realizada, conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento.

§ 1º - Nos casos de acidente de trabalho, a carência referida no caput deste artigo será dispensada.

§ 2º - O valor inicial deste Benefício consistirá em uma Renda Mensal resultante da diferença entre o SRB e a soma dos valores pagos pela Previdência Social Oficial e pela Patrocinadora, limitada a 30% (trinta por cento) do SRB.

§ 3º - A Renda Mensal deste benefício será suspensa quando for verificado que o Participante está capacitado para o trabalho, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais eventualmente determinados pela ALPHA.

§ 4º - A Renda Mensal Temporária por Doença terá início a partir da concessão do Auxílio Doença pela Previdência Social Oficial.

SEÇÃO VI - DA RENDA MENSAL DE PENSÃO

Artigo 37º - O Benefício de Pensão será concedido sob a forma de Renda Mensal ao(s) Beneficiário(s) do Participante que vier a falecer, ou que tiver sido declarado ausente judicialmente, devidamente inscritos e aptos, observado o período de carência de 1 (um) ano ou 3 (três) anos de contribuição ininterrupta ao Plano BETA, mediante opção realizada, conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento.

§ Único - A Renda Mensal deste Benefício será devida a partir do dia imediatamente seguinte ao da data em que ocorrer o evento de qualquer das hipóteses indicadas neste artigo.

Artigo 38º - A base de cálculo deste Benefício consistirá:

§ 1º - Em caso de falecimento ou declaração judicial de ausência do Participante Ativo ou em Autopatrocínio: no valor inicial de Renda Mensal, calculada conforme o previsto no artigo 35 deste Regulamento, considerando a expectativa de vida do(s) Beneficiário(s) e a temporariedade da renda, observando o parágrafo 3º do artigo 39 deste Regulamento.

§ 2º - Em caso de falecimento ou declaração judicial de ausência do Participante Assistido:

- a) No valor da última Renda Mensal Vitalícia reversível em Pensão que o Participante falecido ou ausente recebeu por força deste Regulamento, quando oriunda do inciso I do artigo 31.
- b) Pela aplicação do percentual que o Participante falecido ou ausente vinha recebendo sobre o Saldo de Conta remanescente na data do seu falecimento, quando oriunda do inciso II do artigo 31.

§ 3º - Em caso de falecimento ou declaração judicial de ausência do Participante Vinculado: no valor inicial de uma Renda Mensal calculada conforme o parágrafo 1º deste artigo, podendo ser feita a opção pelo pagamento único.

Artigo 39º - A Renda Mensal de Pensão será constituída:

§ 1º - Quando resultante da garantia mínima prevista no parágrafo 2º do artigo 35, e em casos oriundos de Participantes Assistidos que optaram pelo inciso I do artigo 31, do valor obtido na forma do disposto no artigo 38, rateado em uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

- a) A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor obtido na forma do disposto no artigo 38 deste Regulamento.
- b) Cada cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§ 2º - Nos casos oriundos de Participantes Assistidos que optaram pela Renda Mensal prevista no inciso II do artigo 31, do valor obtido na forma do disposto ao parágrafo 2º do artigo 38, item “b”, limitado ao Saldo de Conta remanescente e no percentual vigente no mês do óbito, rateado em uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), observando os itens “a” e “b” do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Quando a Renda Mensal Inicial de Pensão, decorrente do falecimento de Participante Ativo não resultar da garantia mínima prevista no parágrafo 2º do artigo 35, a renda familiar de pensão será calculada de acordo com a opção do(s) Beneficiário(s) por um dos incisos I e II do artigo 31 deste Regulamento, e com base no Saldo Total das Contas Individuais do Participante Falecido, rateado em uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos

forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), observando os itens “a” e “b” do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - No caso de situação prevista no parágrafo anterior, na existência de mais de um Beneficiário, a opção por um dos incisos do artigo 31 deve ter a concordância de todos os Beneficiários, assinando em conjunto, o Termo de Opção no prazo de até 30 dias a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na ALPHA.

§ 5º - Caso não seja apresentado o Termo de Opção na condição ou prazo previsto no parágrafo anterior, a renda familiar de pensão será calculada de acordo com o inciso II do artigo 31, considerando o percentual de 0,5% (meio por cento).

Artigo 40º - Cada cota individual do Benefício de Pensão, definida no artigo 39, se extingue:

I - Por morte do Beneficiário;

II - Pelo casamento do Beneficiário;

III - Pela maioria de 21 anos ou 24 anos se cursando estabelecimento de ensino superior, de filhos pensionistas válidos;

IV - Pela emancipação do Beneficiário;

V - Pela cessação da invalidez, de filhos pensionistas maiores inválidos.

§ 1º - Nos casos em que o número de Beneficiários seja superior a 5 (cinco), as cotas individuais dos Beneficiários mais velhos, a serem extintas, reverterão sucessivamente aos Beneficiários mais novos que ainda não recebam a cota individual da Renda Mensal de Pensão, obedecida a ordem decrescente de idade.

§ 2º - Com a extinção da cota individual do último Beneficiário, extinguir-se-á também a Renda Mensal do Benefício de Pensão, quando oriunda da Renda Mensal Vitalícia prevista no inciso I do artigo 31.

§ 3º - Em se tratando de benefício oriundo do inciso II do artigo 31, quando ocorrer a extinção da cota individual do último Beneficiário, o montante remanescente do Saldo de Conta será pago, em parcela única, ao(s) herdeiro(s), mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar desta apresentação.

SEÇÃO VII - DA RENDA MENSAL TEMPORÁRIA POR RECLUSÃO

Artigo 41º - A Renda Mensal Temporária por Reclusão será paga aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que tenha a sua remuneração suspensa pela Patrocinadora, e será calculada e mantida, no que couber, nos termos da Renda Mensal de Pensão, observado o período de carência de 1 (um) ano ou 3 (três) anos de contribuição ininterrupta ao Plano BETA, conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento.

§ 1º - A Renda Mensal deste Benefício terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão, e será mantida durante sua reclusão ou detenção.

§ 2º - Esta Renda será automaticamente convertida em Renda Mensal de Pensão se ocorrer o falecimento do Participante detento ou recluso.

§ 3º - Ocorrendo a suspensão ou o cumprimento de pena, o Benefício será automaticamente cancelado.

SEÇÃO VIII - DO PECÚLIO POR MORTE

Artigo 42º - O Pecúlio por Morte é um benefício de pagamento único, concedido às pessoas indicadas para tal fim na Ficha de Inscrição ou no último Recadastramento, prevalecendo a última indicação. Na falta de indicação expressa, o pagamento será concedido ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido que vier a falecer. Na ausência deste(s), aos herdeiros legais.

§ 1º - O Pecúlio por Morte corresponderá a:

- a) 10 (dez) vezes o último SRB, no caso de falecimento de Participante Ativo;
- b) 10 (dez) vezes o valor da última Renda Mensal Vitalícia recebida, no caso de Participante Assistido que optar pelo inciso I do artigo 31.
- c) Ao Participante que optar pelo inciso II do artigo 31, no momento da concessão do benefício de Renda Mensal será dada a opção pela cobertura do Pecúlio por Morte. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Ao Participante que optar pelo item “c” do parágrafo anterior, o valor do Pecúlio por Morte será calculado na data de concessão da Renda Mensal ao Participante, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Renda Mensal Vitalícia que receberia nos moldes do inciso I do artigo 31, convertido em cotas, a ser registrado no nome do participante. Na data

do pagamento, multiplica-se a quantidade de cotas registradas na Subconta de Pecúlio por Morte pelo valor da cota vigente.

§ 3º - O valor apurado no parágrafo anterior será abatido do Saldo de Contas do Participante, sendo o saldo remanescente transformado em Renda Mensal na forma do inciso II do artigo 31 deste Regulamento.

§ 4º - No caso de extinção do benefício de renda mensal previsto no artigo 49, é facultado ao Participante Assistido o recebimento à vista, na forma de pagamento único, do valor da Subconta de Pecúlio por Morte.

SEÇÃO IX - DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 43º - O Auxílio Funeral é um benefício de pagamento único, que tem por finalidade auxiliar o Participante do Plano BETA inscritos até 1983, nas despesas decorrentes do falecimento de qualquer de seus Beneficiários, devidamente comprovado através de certidão de óbito.

§ 1º - O valor deste Benefício será de 2 (duas) UP.

§ 2º - A solicitação deste benefício será feita através de formulário próprio, sendo sua liberação em até 24 (vinte e quatro) horas da formalização da solicitação.

SEÇÃO X - DO ABONO ANUAL

Artigo 44º - O Abono Anual será devido aos Participantes ou Beneficiários em gozo de Renda Mensal prevista neste Regulamento e será pago no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do Benefício de Renda Mensal.

§ único - No ano em que tiver início o Benefício de Renda Mensal, o Abono Anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de vigência da concessão do referido Benefício, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS RELATIVAS AS RENDAS MENSAIS

Artigo 45º - Qualquer Renda Mensal e eventuais diferenças, sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria,

resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 46º - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da Renda Mensal, a ALPHA se reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.

Artigo 47º - Todos os benefícios deste Plano, sob forma de Renda Mensal, serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

Artigo 48º - Os benefícios de Renda Mensal serão reajustados anualmente, no mês de maio, com base na variação do INPC-IBGE ou outro índice que venha substituí-lo, considerado *pró rata die* da data de início do benefício até o mês de reajuste.

§ 1º - A exceção do critério de reajuste previsto no caput deste artigo se dá no caso dos benefícios concedidos nos moldes do inciso II do artigo 31, que terão seu valor recalculado anualmente, no mês de junho, com base no Saldo de Conta remanescente e no percentual escolhido, observando o disposto no parágrafo 2º, deste artigo.

§ 2º - Os Participantes Assistidos ou Beneficiários poderão, anualmente, no mês de maio, alterar, por escrito, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta remanescente, escolhendo outro percentual entre 0,5% (meio por cento) e 1,0% (um por cento), observando o valor mínimo equivalente a 30% (trinta por cento) da UP.

§ 3º - Caso o Participante Assistido ou os Beneficiários não exerçam o direito previsto no parágrafo 2º deste artigo, será mantido o mesmo percentual vigente.

§ 4º - Na existência de mais de um Beneficiário, a opção pela alteração do percentual prevista no parágrafo 2º deste artigo será permitida com a concordância de todos os Beneficiários, assinando inclusive, em conjunto, o Termo de Opção a ser fornecido pela ALPHA.

Artigo 49º - Quando o benefício de Renda Mensal Normal, Antecipada ou Diferida resultar em uma importância inferior à UP, poderá, em qualquer momento, em comum acordo com o Participante, ser transformado em pagamento único de valor atuarialmente equivalente, quando se tratar de renda vitalícia, ou correspondente à Subconta de Assistido remanescente, quando correspondente a um percentual do Saldo de Conta, observando o parágrafo 4º do artigo 42.

§ 1º - Estende-se o caput deste artigo a todos os benefícios de Renda Mensal quando oriundos de percentual do Saldo de Conta na forma do inciso II do artigo 31.

Artigo 50º - Quando da concessão do benefício de Renda Mensal Normal, disposto no artigo 32, ou Renda Mensal Antecipada, disposto no artigo 33, é facultado aos Participantes o

recebimento de até 20% (vinte por cento), à vista, dos saldos acumulados nos fundos individual e patrocinado, existentes em nome do Participante Ativo, exceto na eventualidade de concessão de benefício mínimo.

CAPÍTULO XI - DA MIGRAÇÃO DO PLANO ALPHA PARA O PLANO BETA

Artigo 51º - Os Participantes Ativos do Plano ALPHA que, através de documento específico, optaram pela migração para este Plano de Benefícios em 90 (noventa) dias contados a partir da data de implantação deste Plano, tiveram assegurado, para recebimento cumulativo ao Benefício de Renda Mensal Normal, o Benefício Proporcional Saldado calculado de acordo com o estabelecido neste Capítulo, pago aos Participantes na forma de Renda Mensal, ressalvado o disposto no artigo 57 deste Regulamento.

§ Único - Os Participantes Inativos do Plano ALPHA que, através do documento específico, optaram pela migração para este Plano de Benefícios, tiveram assegurados para o recebimento de benefícios de Renda Mensal o mesmo valor de Benefício mensal que este percebia no Plano ALPHA, líquido da contribuição vigente no artigo 59 deste Regulamento.

Artigo 52º- O Benefício Proporcional Saldado para os Participantes do Plano ALPHA que, na data de implantação deste Plano de Benefícios tinham cumprido as carências totais ou parciais que os habilitavam aos Benefícios de Aposentadorias nas condições daquele Plano, foi calculado com os mesmos critérios e condições que eram estabelecidos no Plano ALPHA.

§ 1º - O valor do Benefício Proporcional Saldado, calculado na data de implantação deste Plano de Benefícios, correspondeu à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor que teria direito a receber da Previdência Social Oficial, multiplicado pela proporção verificada entre o tempo de efetiva filiação a Previdência Social Oficial, na data de migração para este Plano, e o tempo total de efetiva filiação que teria ao completar as mesmas condições estabelecidas no Plano ALPHA, líquido das contribuições na inatividade, apurado conforme a seguinte fórmula:

$BPS = (SRBh - INSSh) \times [ti / (ti + n)] \times (1 - c)$, onde:

BPS = Benefício Proporcional Saldado;

SRBh = o Salário Real de Benefício hipotético correspondente à média aritmética dos Salários de Participação dos últimos 12 (doze) meses, contados até o mês anterior da data de migração para este Plano de Benefícios, calculado em conformidade com o previsto no Regulamento do Plano ALPHA, ficando excluído do cômputo o décimo terceiro salário;

INSSh = valor hipotético do Benefício de Aposentadoria da Previdência Social Oficial que o Participante receberia nesta data caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 35 (trinta e cinco) anos de efetiva vinculação;

ti = tempo, em meses, ininterrupto de efetiva vinculação à Previdência Social Oficial, até a data de migração para este Plano de Benefícios;

n = tempo, em meses, faltante para o Participante obter o direito à aposentadoria integral, observadas as condições previstas no Regulamento do Plano ALPHA e nos dados cadastrais efetivamente registrados na ALPHA por ocasião da migração para este Plano;

c = índice de contribuição do Participante Assistido vigente na data da migração, conforme custeio anual do Plano ALPHA.

§ 2º - O valor do (SRBh - INSSh) não pode ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do INSSh, calculado na forma deste artigo.

§ 3º - O Participante do Plano ALPHA que, na data de migração para este Plano estivesse efetuando contribuições a título de joia, teve o valor do Benefício Proporcional Saldado calculado na forma deste artigo, ajustado atuarialmente em função dos pagamentos efetuados até aquela data.

§ 4º - Ao Participante do Plano Alpha que optar por receber antecipadamente o Benefício Proporcional Saldado, seu respectivo valor de antecipação será calculado multiplicando-se o BPS por um fator, calculado por equivalência atuarial.

§ 5º - O valor do Benefício Proporcional Saldado, fixado na forma deste artigo, será atualizado pela variação acumulada do INPC-IBGE, desde a data de migração para este Plano até a data da efetiva concessão ao Participante.

§ 6º - O valor do Benefício Proporcional Saldado, após a sua concessão, será atualizado na forma e periodicidade estabelecido no artigo 48 deste Regulamento.

Artigo 53º - Os Benefícios de Renda Mensal por Invalidez, de Pensão e o Pecúlio por Morte, serão concedidos nas condições estabelecidas no Capítulo IX deste Regulamento, sendo que, no ato de sua concessão, a Reserva Matemática Individual do Benefício Proporcional Saldado será transferida para a conta de Benefícios de Risco e de Mínimos a Conceder.

Artigo 54º - O Benefício Proporcional Saldado não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pela restituição da Reserva de Poupança do Plano ALPHA.

Artigo 55º - O Participante deste Plano que vier a se tornar Participante Vinculado, terá, na data do efetivo desligamento da Patrocinadora, seu Benefício Proporcional Saldado transformado em Reserva Matemática, de acordo com o estabelecido no artigo 57 deste Regulamento.

Artigo 56º - O Benefício Proporcional Saldado terá seu início de pagamento quando o Participante cumprir todos os requisitos programados para recebimento do Benefício a que faria jus no Plano ALPHA, ressalvado a opção pela Reserva Matemática, conforme disposto no artigo 57, ou pela restituição da Reserva de Poupança do Plano ALPHA.

Artigo 57º - Ao Participante Ativo do Plano ALPHA que migrou para este Plano em até 90 (noventa) dias contados a partir do início de sua implantação, foi facultada a opção, na data de migração, pela transferência da Reserva de Poupança do Plano ALPHA, conforme sua procedência, às subcontas de Contribuição Normal e Adicional do Participante, ficando a ALPHA, nesta hipótese, obrigada a creditar na subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva Matemática Individual do Benefício Proporcional Saldado, deduzida da Reserva de Poupança do Participante.

§ 1º - Ocorrendo a transferência mencionada no caput deste artigo, o Participante não teve direito a receber o Benefício Proporcional Saldado.

§ 2º - O Participante Ativo do Plano ALPHA que migrou para este Plano após o prazo estabelecido no caput deste artigo, teve, na data de migração, sua Reserva de Poupança do Plano a ALPHA transferido para a subconta de contribuição normal do Participante, ficando a ALPHA obrigada a creditar na subconta de contribuição normal da patrocinadora o valor correspondente à diferença entre a Reserva Matemática individualmente calculada do Plano ALPHA e a sua respectiva Reserva de Poupança, se positiva.

CAPÍTULO XII - DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 58º - Anualmente, a Assessoria Atuarial estabelecerá o Plano de Custeio dos Benefícios oferecidos por este Regulamento, o qual a Diretoria Executiva submeterá à aprovação do Conselho Deliberativo e será dado conhecimento às Patrocinadoras, onde constarão, obrigatoriamente, seus percentuais e bases aplicáveis e/ou os valores de contribuição admitidos.

Artigo 59º - O custeio deste Plano de Benefícios será atendido através de contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, observadas as disposições legais vigentes.

§ 1º - As contribuições dos Participantes Ativos são assim classificadas:

- I - Contribuições Normais, de caráter mensal, regular e obrigatório, na forma e condições aprovadas e normatizadas pela ALPHA, em caráter não discriminatório.
- II - Contribuições Adicionais, de caráter eventual e voluntário, a serem fixadas com percentual e periodicidade de livre escolha do Participante incidente sobre o Salário de Participação, com o objetivo de majorar o valor da sua Renda Mensal, sem contraprestação por parte da Patrocinadora.
- III - Recursos de Participantes portados de outros planos de benefícios de outras Instituições de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios.

§ 2º - As contribuições dos Participantes Assistidos serão definidas e classificadas de acordo com o Plano Anual de Custeio.

§ 3º - As contribuições das Patrocinadoras são assim classificadas:

- I - Contribuições Normais, de caráter mensal, regular e obrigatório, correspondente a um percentual sobre a Contribuição Normal do Participante Ativo.

Artigo 60º - O Custeio dos Benefícios de Risco e de Mínimos, calculado de acordo com este Regulamento, será atendido por contribuições definidas no Plano Anual de Custeio.

Artigo 61º - As Contribuições Normais e de Risco das Patrocinadoras não poderão exceder o valor da Contribuição Normal e de Risco do Participante.

Artigo 62º - O Custeio das Despesas Administrativas deste Plano será atendido por contribuições das Patrocinadoras e/ou dos Participantes e Assistidos, ou outras fontes, na forma prevista no regulamento do PGA – Plano de Gestão Administrativa.

§ 1º - As contribuições destinadas ao Custeio das Despesas Administrativas por parte das Patrocinadoras ficam limitadas ao valor das contribuições administrativas dos Participantes e Assistidos.

§ 2º - As Despesas Administrativas referentes à manutenção das Contas Individuais dos Participantes em Autopatrocínio, Vinculados, Auxílio-Doença e em Licença nas Patrocinadoras serão custeadas pelos mesmos, conforme definido no Plano de Custeio Anual.

§ 3º - As Despesas Administrativas referentes à manutenção das Contas Individuais dos Ex-Participantes serão custeadas pelos mesmos, conforme definido no Plano de Custeio Anual, e debitadas mensalmente do Saldo de Conta Individual.

Artigo 63º - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes serão creditadas à ALPHA até o 2º (segundo) dia do mês seguinte ao de competência.

§ 1º - As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas das respectivas folhas de pagamento.

§ 2º - As contribuições dos Participantes em Autopatrocínio, que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferirem remuneração, deverão ser recolhidas à ALPHA, ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o 2º (segundo) dia do mês seguinte ao de competência.

§ 3º - A falta de pagamento na data aprazada, estará sujeita a atualização monetária com base no índice de correção dos Benefícios previstos neste regulamento, acrescida de juros moratórios de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento), por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

§ 4º - É devida toda contribuição até o momento da formalização do cancelamento da inscrição, a qual deverá ser protocolada junto à ALPHA.

Artigo 64º - Durante o período de Invalidez, não serão creditadas contribuições para a Conta Individual do respectivo Participante. No caso de ocorrer recuperação do Participante, antes de completar 56 (cinquenta e seis) anos de idade, as contribuições para a sua conta serão restabelecidas. Caso contrário, seu benefício de Renda Mensal por Invalidez tornar-se-á vitalício.

Artigo 65º - Nada será creditado pela Patrocinadora em favor dos Participantes Autopatrocínio ou Vinculados.

Artigo 66º - Sempre que houver alteração nas tabelas de contribuição, devido a ajustes atuariais, os Participantes deverão ter conhecimento da nova tabela.

CAPÍTULO XIII - DAS CONTAS DO PLANO

Artigo 67º - Para os benefícios previstos neste Regulamento, serão mantidas Contas Individuais para cada Participante, exceto Assistido que recebe Renda Mensal na forma do inciso I do artigo 31, onde serão creditadas todas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em cotas e registradas em rubricas separadas conforme a sua procedência.

§ 1º - As rubricas a que se refere o caput deste artigo, de acordo com o estabelecido no Plano de Custeio, são:

- a) Subconta de Contribuição Normal do Participante: é a subconta individual de cada Participante, onde serão creditadas as Contribuições Normais efetuadas pelo Participante, descontados os percentuais aferidos no Plano de Custeio Anual, destinados a cobertura de benefícios de risco e despesas administrativas.
- b) Subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora: é a subconta individual de cada Participante onde serão creditadas as Contribuições Normais efetuadas pela Patrocinadora em seu nome, descontados os percentuais aferidos no Plano de Custeio Anual, destinados a cobertura de benefícios de risco e despesas administrativas.
- c) Subconta de Contribuição Adicional do Participante: é a subconta individual de cada Participante, onde serão creditadas as contribuições adicionais efetuadas pelo Participante.
- d) Subconta de Contribuições Portadas, constituídas tão somente pelas reservas portadas de outros planos de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, quando for o caso.
- e) Subconta de Assistido, correspondente ao Saldo de Conta remanescente do Participante Assistido ou Beneficiário(s) que recebe(m) Renda Mensal na forma do inciso II do artigo 31 deste Regulamento.
- f) Subconta de Pecúlio por Morte, correspondente ao valor do Pecúlio por Morte na forma do parágrafo 2º do artigo 42 deste Regulamento.

§ 2º - O valor nominal da cota inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data de implantação do Plano.

§ 3º - A apuração do valor da cota se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio, calculada conforme definido em Nota Técnica Contábil.

§ 4º- Na data de concessão do benefício, o saldo total da Conta Individual do Participante será transferido para a conta coletiva específica, no caso de Renda Mensal na forma do inciso I do artigo 31, para a Subconta de Assistido e Subconta de Pecúlio por Morte, no caso de benefícios na forma do inciso II do artigo 31 e item “c” do artigo 42 deste Regulamento.

§ 5º - Serão mantidas as seguintes Contas Coletivas:

- a) Conta de Benefícios Concedidos: correspondente aos fundos atuarialmente calculados garantidores dos benefícios de Renda Mensal Vitalícia com Reversão em Pensão já iniciados.

- b) Conta de Benefícios de Risco e de Mínimos a Conceder: correspondente aos fundos atuarialmente calculados dos Benefícios de Risco e de Mínimos a Conceder.
- c) Fundo Previdencial de Custeio do Plano: é o fundo para onde serão transferidos os recursos previstos no parágrafo 3º do artigo 24, destinado a financiar as contribuições de benefícios de risco e administrativas, bem como custear o impacto da elevação da expectativa de vida e da redução da taxa de juros, mediante Parecer Atuarial e aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 6º - Os recursos portados de outros planos de benefícios de outras Instituições de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, serão convertidos pela cota do mês e registrados em nome do respectivo Participante, em conta denominada Contribuições Portadas, contendo a segregação das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora e incorporadas ao Saldo de Conta Individual do Participante, tão somente no momento em que o Participante venha a se habilitar ao recebimento do benefício de Renda Mensal Normal, Antecipada ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 68º - Mensalmente, a ALPHA disponibilizará aos Participantes extrato com a movimentação e saldo de suas Contas Individuais.

CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Artigo 69º - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e à homologação do órgão governamental competente.

§ 1º - As alterações processadas neste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes, a partir de sua aprovação, respeitado o direito acumulado de cada Participante, sendo asseguradas as disposições regulamentares vigentes à época em que se tornou elegível ao benefício, com o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento, conforme Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º - As alterações não podem contrariar o Estatuto da ALPHA.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70º - O Ex-Participante do Plano Alpha que cancelou sua inscrição no mesmo e aderiu a este Plano sem a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, terá, na data da sua

inscrição ao Plano BETA, a sua respectiva Reserva de Poupança do Plano Alpha, devidamente atualizada, creditada na Subconta de Contribuição Normal do Participante.

Artigo 71º - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas ao cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais em igual proporção.

Artigo 72º - É vedada a venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios, salvo se por expressa determinação judicial.

Artigo 73º - Qualquer material explicativo não terá efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição nele contida. Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento. Nem as Patrocinadoras, nem a ALPHA, poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer material explicativo.

Artigo 74º - É vedado ao Participante Assistido a possibilidade de vir a efetuar contribuições a este Plano no intuito de majorar sua Renda Mensal, excetuando-se recursos portados de outros Planos de Previdência, nos termos do § 6º do artigo 22 deste Regulamento.

Artigo 75º - A transferência de Participantes de seu empregador, Patrocinadora deste Plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora deste Plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos, que poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Artigo 76º - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pelo órgão regulador competente.

§ Único - Aos casos omissos o subsídio será a legislação específica para a Previdência Privada e, de forma geral, a legislação Previdenciária Oficial.